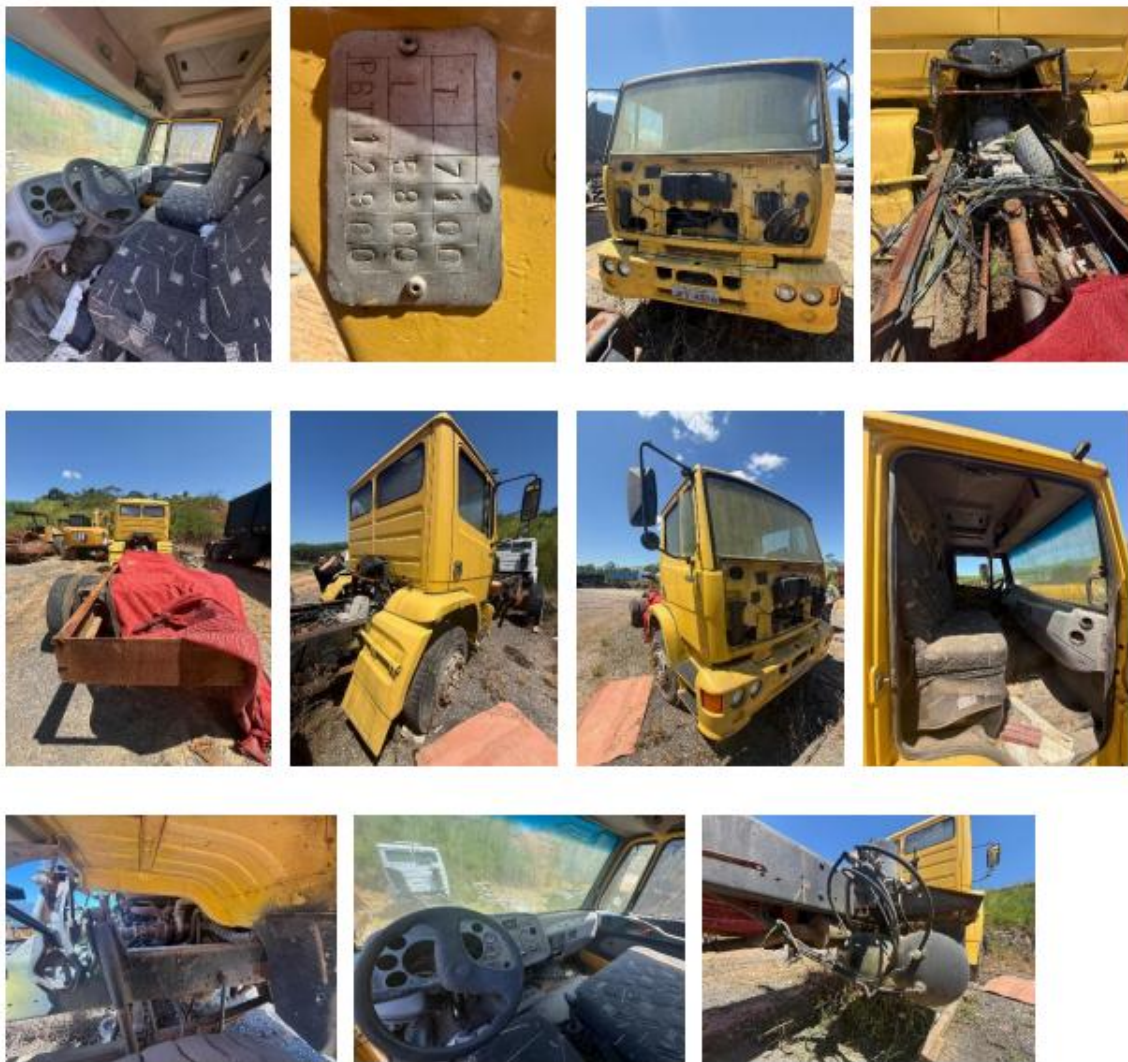


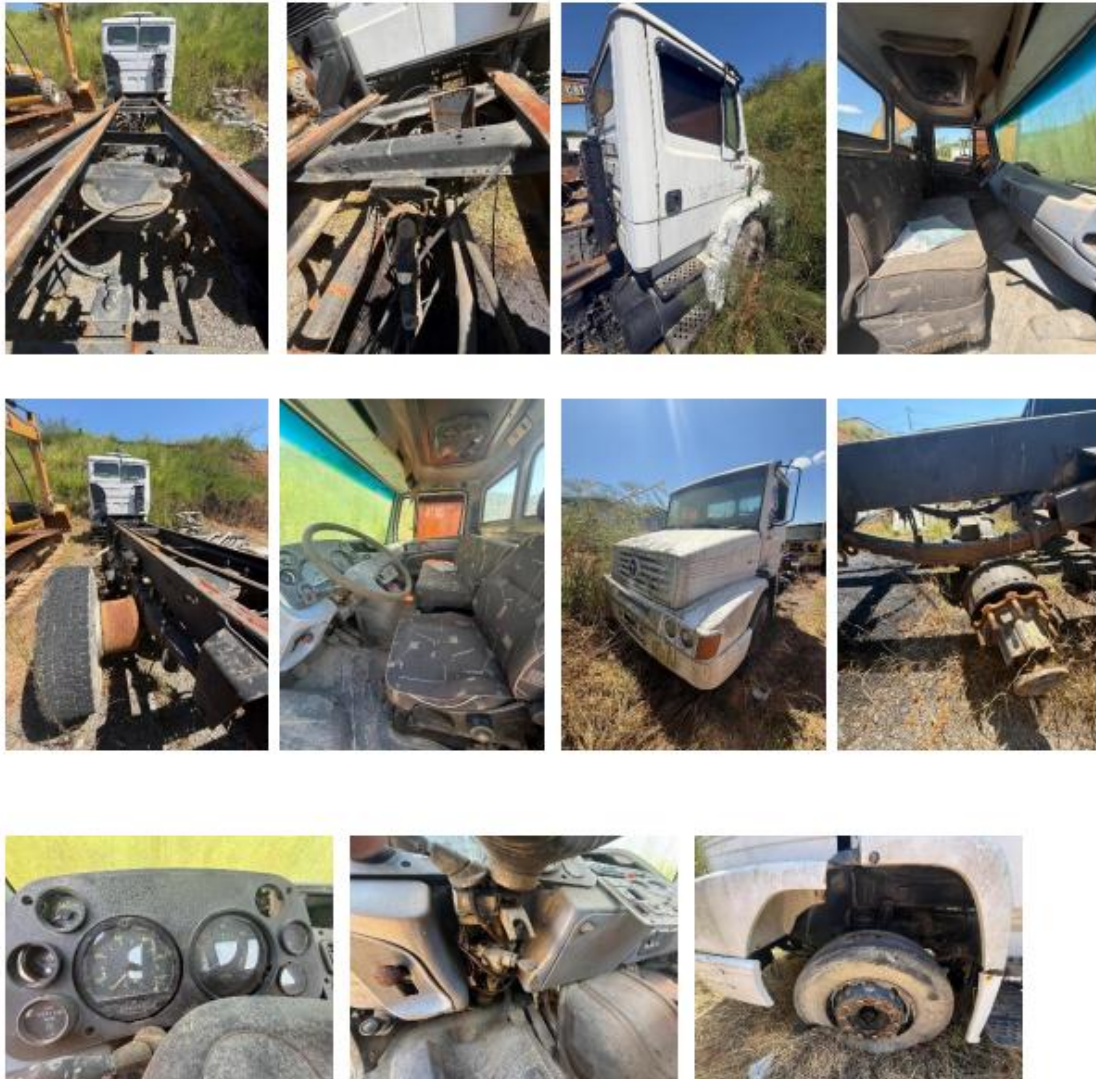
AUTO DE ARRECAÇÃO – BENS MÓVEIS
PROCESSO DE FALÊNCIA Nº 0300962-68.2016.8.24.0058
JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL
MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. E EBRAX
CONSTRUTORA EIRELI

Nos dias 26 e 27 de março de 2026, a Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada nos autos da falência nº 0300165-06.2018.8.24.0064, em conjunto com o Leiloeiro Oficial nomeado no feito, Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, realizaram diligências nos endereços localizados na ERS-406, Km 09, no Município de Nonoai/RS, e na Rua Nilo Pauli, s/n, no Município de Biguaçu/SC, oportunidade em que procederam à arrecadação dos bens móveis abaixo relacionados, todos de propriedade da **MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e da MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI:**

**01 - CAMINHÃO MERCEDES 1215C – PLACA JFT-4070 - ANO/MODELO:
1999/1999 - CHASSI: 9BM693028XB198204 RENAVAL: 731673247**



**02 – CAMINHÃO M BENZ/L 1620 – PLACA IGM-3B90 - ANO/MODELO:
1997/1997 - COR: BRANCA CHASSI: 9BM695014VB116803 - RENAVAM:
679700749**



**03 – FORD/COURRIER L 1.6 FLEX. – PLACA IRT-7453 - ANO/MODELO:
2010/2011 - COR: BRANCA - CHASSI: 9BFZC52PXBB903789 - RENAVAM:
310309379**



**04 – FORD/COURRIER L 1.6 FLEX – PLACA ISC-9957 - ANO/MODELO:
2011/2012 - COR: BRANCA - CHASSI: 9BFZC52P8CB909625 - RENAVAM:
338235434**





**05 – FORD/COURRIER – PLACA ISD-8651 - ANO/MODELO: 2011/2012 -
COR: BRANCA - CHASSI: 9BFZC52P9CB911156 - RENAVAM: 339892951**



**06 – VW/KOMBI NACIONAL - PLACA ISM-2714 - ANO/MODELO:
2011/2012 - COR: BRANCA - CHASSI: 9BWMF07X2CP010985 -
RENAVAM: 380087120**



**07 – VW/KOMBI NACIONAL – PLACA ISM-2714 - ANO/MODELO:
2011/2012 - COR: BRANCA - CHASSI: 9BWMF07X4CP011006 -
RENAVAM: 382206401**



**08 – VW/GOL GIV NACIONAL – PLACA ISO-9841 - ANO/MODELO: 2011/2012
- COR: BRANCA - CHASSI: 9BWAA05W6CP076189 - RENAVAL: 403405475**





**09 – VW/GOL 1.0 GIV NACIONAL – PLACA ISR-1483 - ANO/MODELO:
2011/2012 - COR: BRANCA - CHASSI: 9BWAA05W2CP082104 - RENAVAM:
413152561**



**10 – VW/GOL 1.0 GIV NACIONAL – PLACA ITM-1123 - ANO/MODELO:
2012/2013 - COR: BRANCA - CHASSI: 9BWAA05W2DP058046 - RENAVAM:
483510483**



**11 – VW/KOMBI NACIONAL – PLACA MCB-0655 - ANO/MODELO:
2003/2003 - COR: BRANCA CHASSI: 9BWGB07X43P011287 - RENAVAM:
808612743**



12 – VW/KOMBI NACIONAL – PLACA MKW-5878 - ANO/MODELO: 2012/2013
- COR: BRANCA - CHASSI: 9BWMF07X7DP010398 - RENAVAM: 503470643

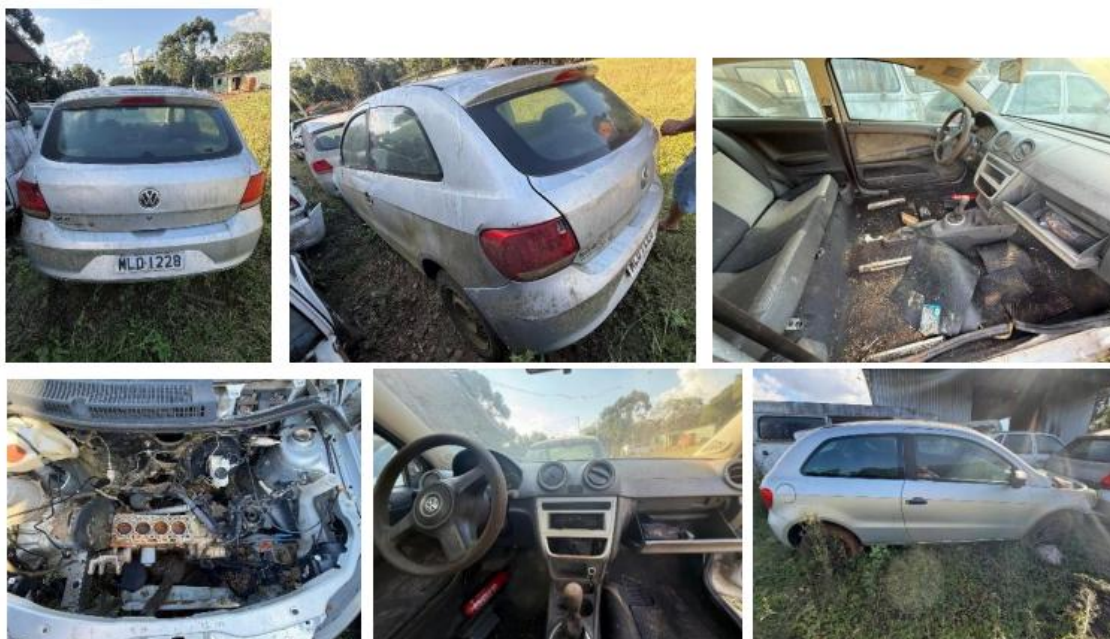




13 – VW/ NOVO GOL 1.0 CITY – PLACA MLD-1148 - ANO/MODELO: 2012/2013 - COR: PRATA -CHASSI: 9BWAA05UXDP153923 - RENAVAL: 505196654



14 – VW/NOVO GOL 1.0 CITY - PLACA MLD-1228 - ANO/MODELO: 2012/2013 - COR: PRATA CHASSI: 9BWAA05U6DP154146 - RENAVAL: 505196786



**15 – VW/NOVO GOL 1.0 CITY – PLACA MLD-2018 - ANO/MODELO:
2012/2013 - COR: PRATA CHASSI: 9BWAA05U5DP154798 - RENAVAM:
505197065**



16 – W/NOVA SAVEIRO CS – PLACA MLM-8612 - ANO/MODELO: 2014/2014
- COR: BRANCA - CHASSI: 9BWKB45U5EP170414 - RENAVAM: 1000535026



Destaca-se que os bens arrecadados estão em mal e/ou péssimo estado de conservação, e estão alocados em imóvel de propriedade de terceiro. Anota-se que o Leiloeiro Oficial nomeado nos autos, que diligenciou na arrecadação, firmou Termo de Fiel Depositário, assumindo a guarda e conservação dos referidos bens neste momento.

Jaraguá do Sul, 5 de junho de 2026.



CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA

Representada por Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA**

Autos n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominada
MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO, por sua representante legal
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada
Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação
de Evento 18021, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 18020, este d. Juízo determinou: **(i)**
a intimação da CONPASUL Construção e Serviços Ltda. para que apresente
esclarecimentos circunstanciados acerca da alegada inexistência de valores
devidos à massa falida, com posterior vista à Administração Judicial para
manifestação; **(ii)** a intimação da Administração Judicial para informar: (a) o
estágio atual da formação do Quadro Geral de Credores; (b) a existência de bens
de propriedade da massa falida passíveis de arrecadação e/ou alienação; e (c)

a viabilidade de realização de rateio aos credores; **(iii)** a intimação da União para observância do procedimento adequado de classificação de crédito; **(iv)** que a Administração Judicial mantenha atualizado, em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da Lei n.º 11.101/2005, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para consulta pública dos interessados; **(v)** a intimação da Administração Judicial acerca dos dados bancários informados nos eventos 17974.1 e 17978.1, bem como do ofício juntado no evento 18014.2 e da petição de evento 18011.1, referente ao pedido de informações formulado pelo Município de Pareci Novo; e **(vi)** a intimação da Administração Judicial acerca da mensagem acostada no evento 18019.1, observadas as providências já determinadas no evento 17962.1 e as restrições registradas via RENAJD indicadas no evento 17961.1.

Pois bem. Em atenção à intimação, esta Administradora Judicial registra sua ciência dos termos da r. decisão proferida e informa que aguardará a manifestação da CONPASUL, a fim de que, após, possa se manifestar nos autos acerca dos esclarecimentos prestados.

No que se refere à formação do Quadro Geral de Credores, esta Administradora Judicial informa que está promovendo a atualização das informações correlatas. Ademais, passará a disponibilizar, em complemento às informações já veiculadas em seu sítio eletrônico, as atualizações pertinentes por meio dos relatórios de acompanhamento processual periodicamente apresentados nos autos, nos quais também fará constar os dados bancários informados nos eventos 17974.1 e 17978.1.

Feitos esses esclarecimentos, passa a se manifestar acerca dos demais pontos consignados na decisão, nos termos que seguem.

I – ATIVOS DA MASSA FALIDA/ RATEIO AOS CREDORES

Conforme já informado detalhadamente nos eventos 17753 e 17852, os ativos da Massa Falida subdividem-se em direitos minerários e bens materiais.

Em síntese, no tocante ao **ativo minerário**, trata-se de direito decorrente do processo ANM nº 48401.810.090/2009-08, **cujá licença de exploração já se encontra expirada, pendendo análise de pedido de renovação pela Agência Nacional de Mineração**. Com o objetivo de resguardar os interesses da Massa Falida, esta Administradora Judicial obteve a averbação de indisponibilidade dos referidos direitos minerários, conforme informado no evento 17557.

Além disso, registrou-se que a falida EBRAX detém participação societária de 50% na empresa ARACUÃ MINERAÇÃO LTDA., **constituída para exploração do referido ativo**. Desde então, esta Profissional vem envidando esforços junto aos demais sócios visando à regularização da situação da sociedade, à avaliação das cotas pertencentes à falida e à eventual liquidação do ativo.

Nesse contexto, informa que foi designada reunião de sócios para o dia **09/06/2026**, oportunidade em que serão discutidas possíveis medidas para dissolução da sociedade, apuração dos haveres da EBRAX e eventual alienação de sua participação societária, sem prejuízo da análise acerca da renovação do direito minerário.

No que se refere à averbação da arrecadação das quotas sociais pertencentes à Massa Falida de EBRAX junto ao contrato social da Aracuã

Mineração Ltda., registra-se que a medida já foi autorizada por este d. Juízo (ev. 16488) e devidamente efetivada perante a Junta Comercial, conforme Carta Precatória de autos nº 5012243- 24.2024.8.21.5001.

Dessa forma, verifica-se que esta Administradora Judicial vem adotando todas as providências cabíveis para preservar e viabilizar eventual aproveitamento econômico do ativo minerário e da participação societária titularizada pela massa falida. Contudo, há que se resolver a questão da renovação da licença minerária pela Agência Nacional de Mineração, a fim de se arrecadar e valorar o ativo.

Quanto aos demais ativos das Falidas, das consultas realizadas via RENAJUD (eventos 14942 e 17452), foram localizados veículos em nome das Falidas, sobre os quais foram lançadas restrições de circulação. Contudo, diversos bens possuem anotação de alienação fiduciária e não foram localizados nos endereços vistoriados por esta Administradora Judicial.

Além disso, a Administradora Judicial diligenciou nas ações de busca e apreensão e verificou que os credores fiduciários vêm encontrando dificuldades para localizar e recuperar os veículos. Não fosse isso, registrou que a relação de bens posteriormente encaminhada pelas Falidas indicava que parte dos ativos teria sido apreendida, furtada, alienada ou possui paradeiro desconhecido.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial requereu a intimação das Falidas para que prestassem esclarecimentos detalhados acerca da destinação dos bens não localizados, considerando-se as informações pretéritas compartilhadas, bem como informassem a existência de eventuais

outros ativos de seu conhecimento, possibilitando a adoção das medidas arrecadatórias cabíveis.

Diante de tal requerimento, as Falidas apresentaram esclarecimentos no evento 17898, o que possibilitou a realização de novas diligências por esta Administradora Judicial, em conjunto com o perito nomeado, nas comarcas de Nonoai/RS e São José/SC, conforme laudo anexo.

Na oportunidade, **foram localizados bens em estado de sucata que, segundo avaliação preliminar do expert, ainda podem possuir valor econômico residual**. O valor de mercado dos referidos bens será objeto de apuração específica pelo avaliador, que apresentará suas conclusões oportunamente nos autos.

No que se refere aos **bens imóveis**, as consultas realizadas perante o CNIB e os Registros de Imóveis competentes identificaram três imóveis potencialmente vinculados às Falidas. Contudo, as diligências empreendidas por esta Administradora Judicial demonstraram que apenas um deles gerou efetivo proveito econômico para a Massa.

Isso porque o imóvel matriculado sob o nº 25.438, do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, teve sua propriedade reconhecida em favor de terceiro adquirente, por decisão proferida nos autos nº 5000087-92.2025.8.24.0536. Já o imóvel matriculado sob o nº 3.185, do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, revelou-se estranho ao patrimônio das Falidas, conforme apurado a partir da matrícula atualizada.

Por sua vez, o imóvel de matrícula nº 3.378, também do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, foi desapropriado pelo DNIT antes da decretação da

falência, conforme autos nº 5054323-96.2016.4.04.7100/RS, tendo a respectiva indenização sido revertida em favor da Massa Falida, conforme informado no evento 17803.

Por fim, no que se refere aos bens já arrecadados, conforme autos de arrecadação constantes dos eventos 14919 e 17008, registra-se que estes foram regularmente alienados, conforme demonstram os eventos 17954 e 17959, tendo as respectivas arrematações sido homologadas por este d. Juízo, por meio da decisão de evento 17962.

Nesse contexto, considerando a pendência de regularização do ativo minerário, bem como a recente localização e arrecadação de bens das Falidas em estado de sucata, os quais ainda dependem de avaliação e eventual alienação, esta Administradora Judicial opina que se aguardem as diligências para que seja iniciado o rateio.

Importante anotar que o passivo atualmente apurado, conforme a relação de credores apresentada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 17728), totaliza R\$ 124.369.379,75, valor significativamente superior aos recursos até então arrecadados.

II – OFÍCIO DE EVENTO 18014.2 E PETIÇÃO DE EVENTO 18011.1

No ofício juntado no ev. 18014.2 constam certidões de crédito expedidas para fins de habilitação nestes autos, decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020048-09.2018.5.04.0811, ajuizada por MAURÍLIO ITAMAR BERNY CHAGAS, abrangendo valores relativos ao **crédito principal**,

honorários advocatícios, honorários periciais, custas processuais e contribuição previdenciária.

De início, cumpre esclarecer que, na relação de credores apresentada nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já consta a indicação do crédito titularizado por MAURÍLIO ITAMAR BERNY CHAGAS, classificado como ilíquido¹, uma vez que, à época de sua elaboração, os valores ainda não haviam sido definitivamente liquidados no juízo de origem, situação que ora se verifica superada.

No tocante aos valores devidos ao trabalhador, ao seu procurador e ao perito contador, esta Administração Judicial informa que, embora seja possível sua habilitação na esfera administrativa, verificou a necessidade de correção dos cálculos homologados no juízo de origem, tendo em vista que a atualização monetária foi realizada em data posterior à decretação da falência, em desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005².

¹ Art. 84, I c/c Art. 83, I MAURÍLIO ITAMAR BERNY CHAGAS

R\$ ILÍQUIDO

Processo 5005779-02.2023.8.24.0058/SC, Evento 1353, EMAIL3, Página 1

PJe-Calc Cidadão Sistema de Cálculos Trabalhistas	Processo: 0020048-09.2018.5.04.0811 Cálculo: 2985
PLANILHA DE CÁLCULO	
Reclamante: MAURÍLIO ITAMAR BERNY CHAGAS	
Reclamado: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Período do Cálculo: 08/09/2016 a 21/07/2017	Data Ajuizamento: 09/02/2018
Data Liquidação: 30/06/2025	

²

A questão já foi submetida à apreciação do juízo trabalhista competente³, razão pela qual, tão logo sejam disponibilizados os valores retificados, esta profissional promoverá a sua inclusão na relação de créditos sujeitos ao concurso falimentar.

Por sua vez, em relação aos valores referentes às custas processuais e à contribuição previdenciária devidas à União, esta Administração Judicial reitera que tais créditos devem ser habilitados pela própria credora pública por meio do incidente de classificação de crédito público previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, já instaurado sob o nº 5005775-82.2023.8.24.0058. Tal entendimento, inclusive, foi consignado na manifestação apresentada no processo de origem e observado por este d. Juízo na decisão de evento 18020, item III.

Feitos esses esclarecimentos, informa, por fim, que procederá à inclusão dos valores devidos ao credor principal, ao seu procurador e ao perito contador tão logo sejam regularizados os respectivos cálculos perante o juízo de origem. Quanto aos créditos de titularidade da União, sua inclusão na relação de credores observará o procedimento legal aplicável, mediante requerimento formulado no incidente próprio.

Id 0db5e30 - 14_04_2026_0020048-09.2018.5.04.0811_PAVSOLO_MAUROLIO_CHC87698850
Juntado por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO em 14/04/2026 18:55

MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (1ª

Reclamada, processo de falência n.º 0300962-68.2016.8.24.0058), por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, na Reclamatória Trabalhista proposta por **MAURILIO ITAMAR BERNY CHAGAS**, manifestar ciência da certidão de habilitação de crédito de Id. 21ed0b4, uma vez que consignam valores atualizado até a data da decretação da falência, em **26/05/2023**, o que atende ao disposto no art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005, bem como reiterar integralmente o contido em manifestação de Id. 89e9294.

Nestes termos, requer deferimento.

Bagé, 14 de abril de 2026.

3

III – MENSAGEM EVENTO 18019.1

No evento em referência, consta mensagem eletrônica encaminhada pelo arrematante do veículo alienado em leilão, conforme noticiado no evento 17954, por meio da qual informa que “a restrição ainda permanece ativa sobre o bem”, requerendo esclarecimentos acerca da situação das restrições e dos débitos ainda vinculados ao veículo, bem como eventual verificação quanto à comunicação aos juízos responsáveis, conforme determinado nos autos.

Pois bem. Em atenção ao requerimento, esta Administradora Judicial reitera os termos da manifestação de evento 18008, na qual já havia esclarecido ao arrematante a necessidade de aguardar a efetiva baixa das restrições pelos órgãos e serventias competentes.

Registra, ainda, que as providências determinadas por este d. Juízo foram devidamente adotadas, conforme se verifica no evento 18028. No que se refere às demais restrições apontadas no evento 17861, informa que esta profissional está promovendo as medidas cabíveis perante os respectivos juízos responsáveis, a fim de viabilizar a baixa dos gravames remanescentes, em estrita observância ao quanto determinado na r. decisão de evento 17962.1.

Dessa forma, tão logo sejam concluídas as comunicações e cumpridas as determinações pelos órgãos competentes, espera-se a regularização integral da situação registral do veículo arrematado, o que será posteriormente comunicado nos autos.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) manifesta ciência dos termos da r. decisão de evento 18020, informando que aguardará a manifestação da CONPASUL, para posterior esclarecimentos nos autos. Informa, ainda, que está promovendo a atualização das informações relativas à formação do Quadro Geral de Credores, para disponibilização no site do projeto, assim como, nos relatórios periódicos de acompanhamento processual, nos quais também fará constar os dados bancários informados nos eventos 17974.1 e 17978.1;

b) sobre os ativos da Massa Falida e a possibilidade de realização de rateio aos credores, informa que, diante da pendência de regularização do ativo minerário, bem como da recente arrecadação de bens ainda sujeitos à avaliação e eventual alienação, aguarda as diligências de avaliação para a apresentação do plano de rateio;

c) em relação ao ofício de evento 18014.2, relativo à comunicação dos créditos decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 0020048-09.2018.5.04.0811, informa que promoverá a inclusão dos valores devidos ao credor principal, ao procurador e ao perito na relação de credores tão logo sejam disponibilizados os cálculos retificados pelo juízo de origem. Quanto às custas processuais e à contribuição previdenciária, reitera que deverão ser objeto de habilitação pela própria credora pública no incidente de classificação de crédito público nº 5005775-82.2023.8.24.0058, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005; e

d) em relação à mensagem juntada no evento 18019.1, informa que, as providências determinadas por este d. Juízo já foram adotadas, conforme demonstrado no evento 18028. Quanto às demais restrições indicadas no evento

17861, esclarece que está promovendo as medidas cabíveis perante os respectivos juízos responsáveis, comprometendo-se a comunicar nos autos o resultado das diligências tão logo haja o integral cumprimento das determinações expedidas.

Termos em que, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 5 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177